SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007076-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inadimplemento

Requerente: Petronac - Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool S/A

Requerido: Carlos Thiago Soares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. propôs a presente ação contra o réu Carlos Thiago Soares, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 46.267,98, em razão do inadimplemento por parte do réu de um total de 11 parcelas que se obrigou a pagar por força de um instrumento de confissão de dívida, originada pela aquisição de combustíveis.

O réu foi citado pessoalmente às folhas 50, todavia, não ofereceu resposta (folhas 52), tornando-se revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

O Termo de Confissão de Dívida com Fiança e Promessa de Pagamento, colacionado pela autora, confirma as alegações deduzidas na inicial (**confira folhas 38/42**).

Não há como impor à autora a produção de prova negativa de que não recebeu os valores alegados na inicial. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu, citado pessoalmente, não ofereceu resistência, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 46.267,98, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora a partir da planilha de folhas 43. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA